



**LEI Nº 683/2023**

**DE 22/12/2023**

***"Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Angatuba é parte e dá outras providências"***

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos processos judiciais, o Município de Angatuba será representado pelo seu Procurador Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

**§ 1.º** Compete ao Procurador Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta ao Setor Contábil sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

**§ 2.º** A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 2º.** As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 10 (dez) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

**Art. 3º.** Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador Jurídico do Município poderá realizar conciliações, acordos ou transações judiciais, nas causas



em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal nº 241, de 07 de dezembro de 2018.

**§ 1º.** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 2º.** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 3º.** Os valores transacionados pode ser pagos de forma á vista ou parcelado seguindo os ditames do art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de trinta por cento do valor, acrescido de custas/honorários, se existir, e o remanescente parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

**Art.4º.** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

**Art. 5º.** No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

**Art. 6º.** O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.



**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 7º.** O Procurador Jurídico deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior. Art. 8º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III – ocorrência de pagamento administrativo;
- IV – prescrição e decadência;
- V – ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI – ausência de qualquer das condições da ação;
- VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art.8º.** Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Art.9º.** É vedado ao Procurador Jurídico do Município a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art.10.** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.



# Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15) 3255 9500

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de dezembro de 2023.

**NÍCOLAS BASILE ROCHEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**